

Parecer CGIM

Processo nº 101/2022/PMCC

Modalidade: Dispensa nº 016/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Governo.

Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de Serviços Técnicos de Engenharia para elaboração de Estudos Geotécnicos e Topográficos, Estudos Ambientais (consultoria para emissão de licença prévia), Plano Diretor, Plano Básico de Zona de Proteção (PBZPA), Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR) e Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, visando subsidiar o processo de instalação do aeroporto do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 101/2022/PMCC – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Urge destacar que na presente Dispensa teve por base os valores contidos na proposta de preços a prestação de serviços a outras cidades/localidades, tendo em vista que, a Contratação da INFRAERO - Empresa Pública de direito Privado, a única que, apresenta autorizações específicas nas apresentações de estudos técnicos de Infraestruturas Aeroportuárias, para tanto, esta Unidade de Controle cautelosamente, por não haver outras empresas para comparar preços de igual magnitude, requereu justificativa da INFRAERA anexada aos autos (fls. 121-122).



sim, adequar-se seus procedimentos a constar como bases de pesquisa de preço sempre em Fontes Oficiais e/ou Contratos semelhantes firmados com outros entes federativos a fim de garantir-se a razoabilidade e a ampla concorrência do feito.

Outrossim, os valores unitários dos serviços contidos na Pesquisa de Preços (fls. 06-011), Mapa de Apuração de Preços (fls. 012-013), Planilha constante na Solicitação de Despesa (fls. 018-019/verso) e outros, foram elaborados pela equipe técnica da Secretaria solicitante, bem como, encontra-se fundamentado e convalidado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Ronaldo Silva Araújo, Portaria nº 017/2021, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O contrato de dispensa fora assinado no dia 15 de junho de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise, fora datado no dia 24 de junho de 2022; Sendo, Despachado pela CGIM em 24 de junho de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado para Contratação de empresa especializada em prestação de Serviços Técnicos de Engenharia para elaboração de Estudos Geotécnicos e Topográficos, Estudos Ambientais (consultoria para emissão de licença prévia), Plano Diretor, Plano Básico de Zona de Proteção (PBZPA), Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR) e Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, visando subsidiar o processo de instalação do aeroporto do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.



O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como Solicitação de Licitação (fls. 02), Despacho do Secretário Municipal de Governo para providência de pesquisa de preço (fls. 03-04), Proposta da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO** (fls. 05-13), Cronograma de Execução (fls. 14-15), Termo de Referência com Justificativa e Planilha Descritiva (fls. 16-24), Despacho do Secretário Municipal de Governo para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 25), Nota de Pré-Empenhos 870566 (fls. 26), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 27), Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 28), Documentos Relativos a Habilitação Jurídica (fls. 29-66), Documentos Relativos a Regularidade Fiscal (fls. 67-74), Declaração que não emprega Menor (fls. 75), Documentos Relativos a Qualificação Econômico Financeira (fls. 76-81), Documentos Relativos a Qualificação Técnica (fls. 82-85), Autuação (fls. 86), Decreto nº 1262/2021- Constitui Comissão Permanente de Licitação (fls. 87), Processo Administrativo de Dispensa com justificativa da contratação e do preço (fls. 88-88/verso), minuta do Contrato (fls. 89-91), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer prévio (fls. 92), Parecer Jurídico (fls. 93-102), Cópia dos Contratos de outros municípios (fls. 103-115), Despacho da CPL à CCGIM (fls. 116), Requerimento da CGIM (fls. 117-120), Documento juntado pela CPL em atendimento ao requerimento (fls. 121-122), Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer (fls. 123), Despacho da CGIM (fls. 124), Declaração de Dispensa (fls. 125), Despacho de Ratificação (fls. 126), Termo de Ratificação (fls. 127), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 128), Publicação do Extrato de Dispensa (fls. 129-130), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 131-138), Convocação para assinatura do Contrato (fls. 139), Contrato nº 20229953 (fls. 140-142) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer do processo licitatório (fls. 143).

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que



assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*"Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa visa atender, precipuamente, o interesse público do Município através da Prefeitura Municipal, a qual busca-se pela contratação direta da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, para fins de prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de estudos Geotécnicos e Topográficos, Estudos Ambientais (consultoria para emissão de licença prévia), Plano Diretor, Planos Básico de Zona de Proteção (PBZPA), Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR), e Estudo de viabilidade Técnica e Econômica, visando subsidiar o processo de instalação do aeroporto no Município.

Considerando as informações e documentos encartados aos autos, verifica-se que o respectivo pedido de Dispensa de licitação se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:



"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

Nessa perspectiva, não há qualquer óbice quanto à contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO pela Administração Pública, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços, desde que o objeto da contratação guarde relação de coerência com a missão da entidade.

Encontra-se nos autos a proposta de preço apresentada pela entidade (fls. 05-11), bem como, contratos similares ao serviço contratado demonstrando que o valor condiz com a realidade mercadológica da região, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida (fls. 055-067).

Neste sentido, vale destacar o enunciado do entendimento contido na deliberação extraída de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União do acórdão 980/2005 – Plenário: "o entendimento do TCU sobre a matéria é no sentido de que a dispensa de licitação a que se refere o art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 só é devida quando houver nexó entre o dispositivo, a natureza e a competência da instituição contratada e o objeto contratual, sendo este necessariamente relativo ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, além de ser preciso estar comprovada a compatibilidade do custo cotado pela instituição com os preços de mercado (...)".



O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade da dispensa de licitação, porém, recomendou que o Contrato fosse devidamente elaborado e anexado aos autos, devendo ser observada por esta Unidade de Controle a regularidade do mesmo. *Em escorrito atendimento a recomendação feita pela Procuradoria Municipal (fls. 117-120), encontra-se nos autos, Justificativa da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO (fls. 121-122).*

Em tempo, recomendamos que seja anexado aos autos o documento original do referido Contrato supramencionado, bem como, a nomeação do Fiscal de Contrato por meio de Portaria.

Por fim, encontra-se no processo a necessária declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade, a autuação, a portaria de nomeação da comissão de licitação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.



Canaã dos Carajás, 24 de junho de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HEYDE DO E. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP